SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831130 - ES (2023/0203860-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	OLAIR PEREIRA DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que deu parcial provimento à apelação do paciente para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. IV, da Lei nº 11.343/2006, redimensionando a pena para 32 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 3.476 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inc. IV, e 35, caput, todos da Lei nº 11.343/2006, e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possível ilegalidade na dosimetria da pena, em razão da ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena não observou os parâmetros fixados pela Corte Superior, sendo necessário o redimensionamento da pena.
4. A valoração negativa de circunstâncias judiciais foi inadequada, devendo a pena-base ser ajustada conforme os parâmetros legais.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 19 anos e 20 dias de reclusão e pagamento de 1.987 dias-multa.
Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve observar os parâmetros fixados pela Corte Superior, com fundamentação idônea para a exasperação da pena-base. 2. A ausência de comprovação do uso de arma de fogo para o tráfico de drogas justifica o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06."

Documento eletrônico VDA46308384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: e6e34fcd-2d25-4095-ab76-5c91c0b34a8a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que deferir habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46308384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: e6e34fcd-2d25-4095-ab76-5c91c0b34a8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831130 - ES (2023/0203860-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	OLAIR PEREIRA DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que deu parcial provimento à apelação do paciente para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. IV, da Lei nº 11.343/2006, redimensionando a pena para 32 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 3.476 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inc. IV, e 35, caput, todos da Lei nº 11.343/2006, e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possível ilegalidade na dosimetria da pena, em razão da ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena não observou os parâmetros fixados pela Corte Superior, sendo necessário o redimensionamento da pena.

4. A valoração negativa de circunstâncias judiciais foi inadequada, devendo a pena-base ser ajustada conforme os parâmetros legais.

Documento eletrônico VDA46308379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:18
Código de Controle do Documento: 86ff8857-1f9c-4bcf-878a-3949b213fcaf

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 19 anos e 20 dias de reclusão e pagamento de 1.987 dias-multa.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve observar os parâmetros fixados pela Corte Superior, com fundamentação idônea para a exasperação da pena-base. 2. A ausência de comprovação do uso de arma de fogo para o tráfico de drogas justifica o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício em favor de OLAIR PEREIRA DE MOURA para reduzir para reduzir a pena imposta ao paciente para 19 anos e 20 dias de reclusão e pagamento de 1.987 dias-multa.

Sustenta o agravante (fls. 469/476), em síntese, 1) que a instância ordinária, dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, exasperou as penas-base pela valoração negativa da culpabilidade do réu mediante fundamentação concreta, com proporcionalidade e razoabilidade; 2) para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da valoração das circunstâncias judiciais, seria necessário o exame aprofundado do acervo fático e probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que deu parcial provimento a apelação do paciente para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. IV, ambos da Lei nº 11.343/2006 e redimensionar a pena para 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 3.476 (três mil quatrocentos e setenta e seis) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inc. IV, e 35, caput, todos da Lei nº 11.343/2006, e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A controvérsia consiste na possível ilegalidade na dosimetria da pena, em

Documento eletrônico VDA46308379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:18
Código de Controle do Documento: 86ff8857-1f9c-4bcf-878a-3949b213fcaf

razão da ausência de fundamentação idônea a ensejar a exasperação da pena- base.

Como já mencionado, nos autos do HC n. 817513/ES em favor do corréu BRUNO HENRIQUE COMPART RODRIGUES, deferi parcialmente a ordem para reduzir a pena imposta ao mesmo.

Portanto, verifiquei que aproveita ao paciente, no que diz respeito à dosimetria da pena, a ordem concedida em favor do corréu , com reconhecimento da ilegalidade no tocante à vetorial da culpabilidade, para todos os delitos (artigo 33, caput, artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, e artigo 14 da Lei n. 10.826/2003), posto que utilizada a mesma fundamentação para todos os crimes e para ambos os corréus.

Embora, em regra, a individualização da pena seja uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável, foi possível a análise da dosimetria da pena já que não ocorreu necessidade de uma análise aprofundada do conjunto probatório.

No caso, a fixação da pena do paciente não observou os parâmetros fixados por esta Corte Superior, sendo necessário o seu redimensionamento.

Assim, com relação ao crime de tráfico, diante da valoração negativa de apenas quatro circunstâncias judiciais, quais sejam : maus antecedentes, conduta social, circunstâncias do delito e natureza/quantidade de drogas, a pena-base do paciente deve ser fixada em em 8 anos e 4 meses de reclusão e 832 dias-multa.

Na segunda fase, verifica-se apenas uma circunstância agravante, qual seja, a da reincidência, em razão da condenação nos autos n. 066060000131, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. A pena intermediária deve ser fixada, portanto, em 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 970 dias-multa.

Na terceira fase, restou devidamente afastada pelo Tribunal de origem a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/06, pelo uso de arma de fogo, na medida em que não foi comprovado que o material bélico apreendido era utilizado para o tráfico de drogas, mas destinado a nicho próprio de negociação ilícita, o que impôs devidamente a repressão estatal por delito autônomo e, portanto, não justificando o aumento de pena. Não verifico causas de aumento e diminuição a serem consideradas, de modo que sua pena definitiva resta fixada em 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 970 dias-multa, à razão mínima legal.

Documento eletrônico VDA46308379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:18
Código de Controle do Documento: 86ff8857-1f9c-4bcf-878a-3949b213fcaf

Com relação ao crime de associação ao tráfico, diante de quatro circunstâncias judiciais valoradas negativamente, a pena-base, deve ser fixada em 5 anos de reclusão e 1.000 dias-multa.

Na segunda fase, verifica-se uma circunstância agravante, qual seja, a da reincidência, em razão da condenação nos autos n. 066060000131, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. A pena intermediária deve ser fixada, portanto, em 5 anos e 10 meses de reclusão e 1.000 dias-multa .

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, a fixação da pena definitiva será em em 5 anos e 10 meses de reclusão e 1.000 dias-multa , à razão mínima legal, pelo crime de associação ao tráfico.

Com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, diante da valoração negativa de três circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, deve ser fixada a pena-base do paciente em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa.

Na segunda fase, verifica-se uma circunstância agravante, qual seja, a da reincidência, em razão da condenação nos autos n. 066060000131, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. A pena intermediária deve ser fixada, portanto, em 3 anos e 6 meses de reclusão 17 dias-multa. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena em relação ao paciente, o que impõe a manutenção de sua pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão e 17 dias-multa, à razão mínima legal.

Aplicado a regra do concurso material, resta a pena imposta ao paciente redimensionada pra 19 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 1.987 dias-multa, à razão mínima legal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que deferiu de ofício o *habeas corpus* para reduzir a pena imposta ao paciente para 19 anos e 20 dias de reclusão e pagamento de 1.987 dias-multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46308379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:18
Código de Controle do Documento: 86ff8857-1f9c-4bcf-878a-3949b213fcaf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0203860-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 831.130 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085350820178080006 85350820178080006

EM MESA JULGADO: 20/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	OLAIR PEREIRA DE MOURA (PRESO)
CORRÉU	:	BRUNO HENRIQUE COMPART RODRIGUES
CORRÉU	:	JURANDIR LUIZ CARDOSO
CORRÉU	:	MURILO ALVES QUEIROZ
CORRÉU	:	MARCIONEY DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	LEONANN DALEPRANE
CORRÉU	:	TADEU GUAITOLINI
CORRÉU	:	ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	BRENDA VERGUEIRO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	OLAIR PEREIRA DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que deferiu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46297274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/03/2025 16:01:15
Código de Controle do Documento: 9C3F5832-95EE-42DD-BEC7-AB993013433A